



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860260 - SC (2023/0367984-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDILSON JORGE WIPPEL (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. BENEFÍCIO JÁ OBTIDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). NOVO PLEITO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). MESMO FATO GERADOR. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860260 - SC (2023/0367984-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDILSON JORGE WIPPEL (PRESO)
ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. BENEFÍCIO JÁ OBTIDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). NOVO PLEITO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). MESMO FATO GERADOR. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Edilson Jorge Wippel** contra a decisão de minha lavra, às fls. 98/101, assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APROVAÇÃO NO ENEM. MESMO FATO GERADOR. ESTUDÓ DO ENSINO MÉDIO. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE (*BIS IN IDEM*). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

Nesta via, o agravante reitera as alegações da impetração, defendendo o reconhecimento do direito à remição pelo estudo consistente na aprovação integral do paciente no ENEM do ano de 2022, no patamar de 100 dias a serem remidos.

Aduz que o objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua

readaptação ao convívio social (fl. 110).

Afirma que o grau de complexidade da avaliação constante no ENEM é superior à do ENCCEJA, não ocorrendo o *bis in idem*.

Aponta que há oscilações na jurisprudência sobre o tema.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do agravo regimental para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir a tese já refutada no *habeas corpus* aqui impetrado em seu favor.

Veja que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes atuais desta Corte Superior, como se observa deste trecho do *decisum* (fls. 99/101):

[...]

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. Afinal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro ao pretendido na impetração.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 57 - grifo nosso):

[...]

Com efeito, conforme corretamente pontuado pelo juízo *a quo*, o reeducando já havia concluído o ensino médio, formação obtida através do ENCCEJA/2019 antes mesmo do início do resgate da reprimenda (seq. 56.2 - 0002892-94.2019.8.24.0025).

Não há sentido em beneficiar o apenado com a remição por conhecimentos relativos ao nível de escolaridade adquiridos antes mesmo do cárcere, sobretudo porque a remição tem o propósito de bonificar o apenado pela aquisição de novos saberes e facilitar a sua ressocialização.

E no presente caso não havendo esforço do reeducando durante o cumprimento da pena para adquirir novas habilidades. A aprovação

do ENEM, além de não lhe ensejar uma segunda certificação de conclusão do ensino médio, certamente é incapaz de lhe proporcionar a remição.

Se assim não fosse, o reeducando poderia se submeter anualmente ao exame com o objetivo de reduzir a sua pena, utilizando-se de conhecimento adquirido fora do ergástulo, o que certamente comprometeria o propósito da remição pelo estudo.

Estou de pleno acordo com o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador Regional da República Artur de Brito Gueiros Souza, cujas razões passo a adotar (fls. 91/92 - grifo nosso):

[...]

De qualquer sorte, é digno de nota que o Tribunal de origem abraçou o entendimento de que não há que se cogitar de remição da pena pela aprovação no ENEM/2022, tendo em vista que o apenado, quando ingressou no sistema prisional, em 26.8.2019, já havia obtido a certificação do ensino médio por meio do ENCCEJA/2019, cuja prova ocorreu em 25.8.2019.

À luz do princípio constitucional da individualização das penas, que norteia o sistema prisional brasileiro, tem-se o instituto da remição penal como instrumento viabilizador da ressocialização do infrator, que é a finalidade social da sanção, premiando a dedicação ao trabalho e ao estudo, de modo a incentivar o bom comportamento do reeducando e a sua readaptação ao convívio social.

A contagem do tempo de remição, por sua vez, deve observar as diretrizes estabelecidas no art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal.

[...]

Extrai-se do referido dispositivo legal que a remição da pena deve ser resultante do trabalho do sentenciado ou de sua frequência escolar em curso de ensino regular ou em curso na modalidade à distância.

Todavia, consoante orientação pacificada nesse Superior Tribunal de Justiça, a aprovação em exame que certifica o término de idêntico grau de instrução escolar, considerando que o apenado já possuía a certificação do ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, não confere direito à redução de pena, sobretudo porque “a realização do mesmo exame em ocasiões diferentes não demonstra evolução intelectual, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena” (AgRg no HC 620.453/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, pois *o paciente já havia sido beneficiado com a remição de carga horária parcial em razão de estudos do mesmo nível fundamental, nos estudos interno ao sistema prisional [...], o que caracterizaria a duplicidade do benefício, no caso de deferimento de nova remição total de pena* (HC n. 608.784/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 11/10/2022).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM. ESTUDO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É cabível a remição por estudo da etapa final da educação básica, o que pode ser revelado por aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino médio (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois para a redução da contagem da pena devem ser consideradas atividades realizadas durante a privação da liberdade.

2. Se o apenado possuía a certificação do ensino médio antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito no Enem revela conhecimento prévio e não o alcançado por contra própria do preso. A iniciativa ainda será

premiada, pois, com o resultado das provas e matrícula em nível superior, a remição será computada com base em carga horária maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de requalificação profissional.

3. Entender de outra forma permitiria espécie de crédito contra a justiça criminal. Antes mesmo de praticar o crime, a pessoa que terminou os estudos obrigatórios em idade regular teria a possibilidade de, ao ingressar nos regimes fechado ou semiaberto, realizar as provas do Encceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, do Enem (100 dias) e diminuir em até 333 dias sua pena, anualmente, quando é manifesto que não houve instrução autodidata do grau de escolaridade por pessoa privada de liberdade.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 828.572/SP, Relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO POR APROVAÇÃO NO ENEM. REEDUCANDO BENEFICADO ANTERIORMENTE PELO MESMO ESTUDO DO ENSINO MÉDIO. DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em hipótese de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, não é possível o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade. A instrução do ensino médio durante os regimes semiaberto ou fechado pode ensejar uma única vez a remição, sob pena de *bis in idem* e de concessão de benefício indevido. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.329/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/5/2023)

No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 652.364/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; e o HC n. 767.130/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/9/2022.

Outrossim, também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ***impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de bis in idem*** (AgRg no HC n. 652.364/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É inviável, portanto, o *agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Aplicável à espécie a Súmula 182/STJ.

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.260 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0367984-2

Número de Origem:

00028929420198240025 28929420198240025 80005326220238240008

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAIRA ESPINDOLA REITER

ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDILSON JORGE WIPPEL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON JORGE WIPPEL (PRESO)

ADVOGADO : JANAIRA ESPINDOLA REITER - SC060537

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024